



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801113-68.2025.8.19.0003

APELANTE : BANCO BMG S A

APELADO : JAIME MARCELINO

RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

01ª Vara Cível de Angra dos Reis - Juíza: Andrea Mauro da Gama Lobo D'eca De Oliveira

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO QUE NÃO ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE, EM RAZÃO DO RISCO INERENTE À ATIVIDADE LUCRATIVA EXERCIDA. VERBETE 479 DA SÚMULA DO STJ. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. TEMA 1061 DO C. STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O BANCO RÉU NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DO LIAME CAUSAL. ART. 14, PARÁGRAFO 3.º. DO CDC. (INVERSÃO OPE LEGIS). DANO MORAL, *IN RE IPSA*, CARACTERIZADO. DANO QUE DECORRE DA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA PARTE AUTORA, DE INEQUÍVOCA FRUSTRAÇÃO AO VER-SE COBRADA POR UM DÉBITO INDEVIDO. NEXO CAUSAL QUE É ÍNSITO À RELAÇÃO ENTRE O FATO DESCRITO (CONTRATAÇÃO INEXISTENTE) E O DEVER DE QUALIDADE QUE É INERENTE A QUALQUER SERVIÇO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO, AQUI MATERIALIZADO NA OBRIGAÇÃO DE O PRESTADOR COBRAR DO CONSUMIDOR



**SOMENTE AQUILO QUE LHE É DEVIDO.
DANO MORAL CONFIGURADO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0801113-68.2025.8.19.0003, em que é **Apelante: BANCO BMG S A** e **Apelado: JAIME MARCELINO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por **JAIME MARCELINO** em face de **BANCO BMG S A.**, aduzindo, em síntese, que ao consultar os extratos de seu benefício previdenciário, constatou descontos indevidos sob a rubrica de supostos contratos de empréstimos consignados. Afirma que jamais celebrou contrato de empréstimo com o banco réu. Relata que foram realizados dois contratos em seu nome, sendo o de nº 58461772 no valor de R\$ 4.950,00, a ser pago em 72 parcelas de R\$138,15 e o contrato nº59111228 no valor de R\$4.900,00 a ser pago em 72 parcelas de R\$136,47, ambos os créditos foram depositados em uma conta do Banco do Brasil, que desconhece. Por tais razões, requereu a declaração da inexistência de débito referente aos empréstimos não contratados; restituição em dobro de todo o valor efetivamente descontado no benefício do INSS da parte autora; bem como condenação do réu ao pagamento dos danos morais no valor de R\$10.000,00.

Despacho ID nº 175422506 deferindo Justiça gratuita e determinando a citação.

Contestação no id.195652878 acompanhada de documentos no id.195652883 a 195655308, apresentada de forma intempestiva, conforme certificado no id.206326237.

Despacho de id. 207035373 deixando de receber a contestação, face a intempestividade, decretando a revelia do réu e determinando que as partes se manifestassem em provas.

Petição das partes se manifestando em provas, sendo a autora no id. 207316998 e o réu no id. 207872025.

Sentença no id. 217251586 julgando parcialmente procedente os pedidos, nos termos a seguir:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, na forma do art.487, I do CPC, para: 1) declarar a inexistência dos débitos dos contratos de empréstimo nº 58461772 no valor de R\$4.950,00, e do contrato de nº59111228 no valor de R\$4.900,00; 2) condenar o réu, a pagar ao autor, a título de danos morais o equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente a contar desta data e juros a partir da citação; 3) condenar o réu a restituir os valores efetivamente descontados indevidamente do benefício do INSS do autor, de forma dobrada, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a contar da citação; 4) E por fim, conceder o pedido de tutela de urgência, e confirmá-lo para que o réu se abstenha de realizar o desconto mensal no valor de R\$138,15 referente ao contrato nº 58461772 e no valor de R\$136,47 referente ao contrato nº 59111228, bem como, abster-se de proceder a inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, com relação a valores atrelados aos contratos em questão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$800,00 por desconto indevido.

Condeno ainda o réu nas despesas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% do montante da condenação.”

Inconformado o réu apelou e através das razões de id. 224522894 requereu a reforma da sentença, alegando que não há nos autos nenhuma prova de abalo moral, razão pela qual deve ser afastada a condenação a título de indenização por danos morais. Afirma, ainda, que não houve má-fé, sendo descabida a condenação da repetição do indébito em dobro.

Contrarrazões no id. 225931674, prestigiando o julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso já que presente os requisitos de sua admissibilidade.

O mérito recursal cinge-se à comprovação da regularidade na contratação do negócio jurídico impugnado.

A controvérsia, ora devolvida a reexame desta instância colegiada, insere-se na relação jurídica de consumo, a teor do que dispõe o parágrafo 2º, do art. 3º da Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Sabemos que os bancos, como prestadores de serviços públicos, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37 da Constituição Federal, têm responsabilidade objetiva, que são estruturadas de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do

país e servir aos interesses da coletividade, ficando a responsabilidade objetiva, plenamente caracterizada, após a criação do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, as instituições bancárias prestam um serviço público, respondendo pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, e sendo a sua responsabilidade objetiva, que existe independentemente de culpa, basta comprovar o nexo causal e o dano, para que a indenização seja devida.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ, em sede de recursos repetitivos e em verbete sumular:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO EXARADO NO REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 466. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1061237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias

respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou Apelação Cível nº 0005451-90.2015.8.19.0061 / Ação de Ressarcimento de Danos Página 4 de 6 (RS) delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Registre-se ainda que, em se tratando de contrato bancário, o STJ já pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo – tema 1061, no sentido de ser da instituição financeira o ônus probatório de demonstrar a contratação:

ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA PRESENTE EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO A PROCESSO JUDICIAL POR ESSA MESMA INSTITUIÇÃO.

Concretizadas tais premissas, passa-se à análise do conjunto probatório produzido nos autos e do pleito recursal.

No caso em concreto, o autor afirma que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciária sob a rubrica de empréstimos consignados, cuja origem desconhece.

O réu, por sua vez, sustenta a inexistência de qualquer conduta ilícita de sua parte, na medida em que o autor teria contratado os empréstimos de forma livre e autônoma.

In casu, o demandante não poderia fazer prova de fato negativo, ou seja, de que não realizou a contratação.

O réu, por outro lado, tinha todas as condições técnicas para comprovar a regularidade do negócio, mas não o fez, deixando de se desincumbir de seu ônus probatório.

O autor afirmou, veementemente, que é contratação é fraudulenta, tendo impugnado o contrato apresentado pelo réu.

O ônus de comprovar a regularidade na realização do negócio jurídico que embasou os descontos em contracheque em nome do autor, competia ao banco réu credor, nos termos do disposto no art. 14, § 3.º, do CDC (inversão ope legis), além do disposto no supracitado tema 1061 do STJ, na medida em que o autor nega ter realizado as contratações.

No entanto, o réu não requereu a produção de prova pericial grafotécnica, conforme se verifica no id. 207872025

Extrai-se, portanto, do conjunto probatório dos autos, que o ora apelante não logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação impugnada, ônus que lhe incumbia de modo a justificar os descontos realizados nos contracheques de benefício previdenciário do autor.

Considera-se, portanto, a efetivação mediante fraude perpetrada por terceiros, merecendo prosperar o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com o cancelamento dos débitos oriundos das contratações fraudulentas.

O réu não comprovou que tomou as cautelas pertinentes ao realizar o contrato de empréstimo. Considera-se, portanto, que a contratação foi realizada mediante fraude perpetrada por terceiros.

Com efeito, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, caracterizando fortuito interno.

Portanto, restou demonstrada a falha na prestação do serviço, que enseja o reconhecimento da responsabilidade civil dos réus, com a declaração de anulação do negócio jurídico.

Dessa forma, acertada a sentença ao declarar nulo o contrato de empréstimo mencionado na inicial e determinar que o réu se abstenha de cobrar qualquer valor dele advindo.

Assim, configurada a falha nos serviços prestados pelo réu, bem como o indubitável dano causado ao autor que restou privado de parte de seus rendimentos, não há como afastar o dever do réu em reparar.

Sabe-se que o dano moral é ínsito a própria ofensa perpetrada, bastando a demonstração da conduta violadora do direito da apelada para se aferir, *ipso facto*, o dano perpetrado a sua esfera extrapatrimonial o que *in casu* foi demonstrado.

Conforme consabido, o instituto do dano moral apresenta duplo caráter — compensatório e preventivo-pedagógico — este último, *in casu*, a indicar ao ofensor um desestímulo a reiterar semelhante conduta, assim evitando causar danos a outras pessoas.

Com efeito, à míngua de critérios objetivos no art. 944 do Código Civil, devem ser levados em consideração a extensão da responsabilidade do ofensor e a intensidade do dano para que, adotando-se um critério orientado pela lógica do razoável, atinja-se um valor que seja adequado, necessário e proporcional. Delimitando o alcance do postulado da proporcionalidade, ensina HUMBERTO ÁVILA que

Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).¹

O grau de reprovabilidade da conduta dos réus foi altamente significativo uma vez que deve-se exigir das instituições financeiras o devido cuidado e a imprescindível diligência quanto ao manejo de operações envolvendo empréstimos e outras transações, como cartões de crédito, de modo a não imputar débitos a quem não seja de direito.

Quanto à intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, tem-se que sua estabilidade emocional foi afetada de modo relevante pela conduta atribuível ao réu, haja vista a perda da confiança nos fornecedores e na insegurança que adveio da relação jurídica subjacente.

A capacidade econômica do réu é significativa, por se tratarem de instituições financeiras de porte expressivo, com receitas compatíveis com seu tamanho.

As condições sociais do ofendido, por outro lado, ilustram pessoa que depende do produto de seus proventos, não havendo nos autos notícias de outras fontes de renda.

Transpondo tais parâmetros para o caso em testilha, a indenização por dano moral imposta no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não comporta redução, sendo certo que tal valor se amolda ao desiderato de compensar efetivamente a extensão

¹ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 113.

dos transtornos sofridos pelo demandante, sendo este o único meio para atingir tal objetivo no caso em tela, máxime quando se observa que tal imposição é perfeitamente suportável pelo causador do dano.

Com efeito, presente na espécie a obrigação de indenizar a ser suportada pelo réu é de se entender o valor da condenação nestes termos como minimamente condizente às circunstâncias valoradas nos autos, o que se faz devidamente orientado pela lógica do razoável e pelos parâmetros de proporcionalidade.

Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, impondo-se, a título de sucumbência recursal, majoração dos honorários advocatícios em mais 5% (cinco por cento) sobre a condenação.**

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator